



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.283, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, para assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte.

Art. 2º O *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até três, sem motivar a recusa.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao tribunal do júri, com vistas a assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte.

Tal prerrogativa de publicamente questionar candidatos a jurados sorteados para integrar o Conselho de Sentença faz-se necessária para que as partes possam basear adequadamente as recusas já permitidas pelo referido

Código. Diante das respostas dadas às perguntas formuladas, a parte poderá formar um melhor juízo para decidir a respeito da aceitação ou recusa de candidatos a jurado.

Impende assinalar que seu conteúdo colhe os frutos de uma sugestão de medida legislativa apresentada por ROBERTO DELMANTO JUNIOR (mestre e doutor em direito processual penal pela Universidade de São Paulo – USP, advogado criminalista e autor de várias obras) no bojo de artigo de sua autoria publicado sob o título “Jurados Imparciais e Impunidade” na edição do jornal Folha de São Paulo de 10 de fevereiro do corrente ano, página A-3, cujo teor se transcreve em parte adiante:

“MERCEU destaque dos jornais norte-americanos uma decisão da Suprema Corte, de janeiro de 2010 (Estados Unidos versus Eric Presley), que, por 7 votos a 2, anulou um julgamento realizado por um Tribunal do Júri do Estado da Geórgia que resultara em uma condenação por tráfico. Isso porque o juiz presidente do Tribunal do Júri, durante a seleção dos jurados, não permitiu a presença do tio do acusado na sala de julgamento, alegando falta de espaço. A defesa protestou.

Afirmou a Suprema Corte americana que a garantia constitucional que assegura a todos um julgamento público, prevista na primeira emenda da Constituição norte-americana, estende-se à publicidade dos atos processuais, inclusive do procedimento da seleção dos jurados, ainda que não pudesse a presença do tio do acusado alterar o julgamento ou afetar essa seleção. Devia o juiz ter de alguma forma acomodado o sujeito.

Essa decisão nos reavivou a memória do que havíamos presenciado há mais de duas décadas quando assistímos à seleção dos jurados em um Tribunal do Júri em Santa Bárbara, Califórnia.

O advogado e o promotor questionavam publicamente os candidatos a jurado, fazendo-lhes toda sorte de indagações para aferir a sua potencial parcialidade. Indagavam, por exemplo, se tiveram parentes próximos assassinados, porque, tratando-se de um caso de homicídio, uma resposta afirmativa permitiria à defesa recusá-lo por entender que a sua decisão seria parcial. O mesmo para a acusação, que indagava se algum parente próximo do candidato a jurado já fora preso pelo mesmo tipo de crime.

A possibilidade de questionar o candidato a jurado, com vistas ao caso concreto, é saudável e tem clara razão de ser., já que, ao absolver ou condenar alguém, o jurado não tem que dizer as razões de sua convicção, ao contrário do que ocorre, entre nós, nos julgamentos afetos ao juiz togado, que tem que motivar suas decisões.

Sob a ótica da legislação brasileira, esse tema nos chama à reflexão em um momento em que um novo Código de Processo Penal é elaborado.

O procedimento adotado no Brasil para a seleção dos jurados é inócuo e insensato, vazio por completo. Procedimento que sempre vigorou entre nós, não só na redação original do Código de Processo Penal, de 1941, como também após a reforma do Tribunal do Júri feita pela lei nº 11.689/08.

Entre nós, embora possam a defesa e a acusação recusar até três jurados sorteados para compor o conselho de sentença, sem dar explicação (artigo 468), a nossa legislação não prevê que as partes façam uma única indagação ao candidato a jurado, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos. Aqui, as partes têm acesso ao seu nome, sexo, idade e profissão, nada mais.

Ora, se não podem acusação e defesa questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-los ou aceitá-los, levantar impedimentos, confirmar uma suspeição ou incompatibilidade?

Basta lembrarmos o exemplo de um julgamento por aborto, que no Brasil é afeto ao Tribunal do Júri. Saber a posição ideológica do jurado é fundamental, tanto à acusação quanto à defesa.

A situação é de fato constrangedora, havendo, em nome de uma pseudoceleridade, inadmissível sacrifício do direito das partes a um julgamento isento, sobretudo porque, como dito, não explicam os jurados os motivos que os levaram a condenar ou a absolver alguém. É a chamada convicção íntima.

Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento e, ao mesmo tempo, a proibição de fazer-lhes uma única indagação. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez.

Trata-se de questão que diz com cidadania, na medida em que todo cidadão tem o direito de ser julgado por um tribunal imparcial.

E essa fatal contradição continua presente na proposta de um novo Código de Processo Penal (artigo 370), que se encontra no Congresso.

Esperamos que os nossos congressistas levem em conta esse tema, que é de fundamental importância para o nosso futuro democrático, garantindo às partes a possibilidade de publicamente questionar os candidatos a jurado, trazendo ainda maior grandeza ao Tribunal do Júri, cuja competência deveria ser ampliada em nosso país para julgar outros crimes, como o de corrupção e peculato.

Não temos dúvida de que, com o júri, a impunidade que assola o nosso país iria diminuir.”

Certo de que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de propiciar um significativo avanço na matriz legal sobre os procedimentos do tribunal do júri, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

TÍTULO I

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

FIM DO DOCUMENTO